



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18335/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Eudes Soares da Rocha Júnior

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00265/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18335/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00222/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida resolução;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18335/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18335/12, que trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Eudes Soares da Rocha Júnior, matrícula n.º 258.796-3, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para justificar as seguintes inconformidades: consoante verificado na ficha funcional, o servidor foi nomeado para o cargo "Escrevente Datilógrafo" e, após a Constituição Federal de 1988, seu cargo foi transformado em "Consultor Legislativo". A lei mencionada, como sendo o fundamento da mudança, não trata especificamente da alteração e reenquadramento, mas sim do plano de cargos. Ademais, seria inconstitucional, porquanto foi promulgada em 2006.

Houve notificação do responsável da PBPREV, porém, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela baixa de Resolução assinando prazo ao Presidente da PBPREV para que preste esclarecimentos e apresente a legislação que fundamentou a transformação do cargo de "Escrevente Datilógrafo" para "Técnico Legislativo", período entre 1994 a 2005, conforme ficha financeira do servidor, bem como apresentasse a legislação que fundamentou a mudança do cargo em questão, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

Na sessão do dia 04 de novembro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00222/14, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão o responsável apresentou defesa (DOC TC 16292/15), a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foram tomadas as medidas saneadoras para o restabelecimento da legalidade, motivo pelo qual entendeu que merece o competente registro o ato de fls. 44.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18335/12

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria e que foram atendidas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00222/14, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida resolução;
- 2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 16 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO